

Apelação Cível n. 0001101-22.2009.8.24.0064, de São José  
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDADA QUE UTILIZOU SEM AUTORIZAÇÃO O NOME E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR (EX-SÓCIO) PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA DEMANDADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDOS INTELIGÍVEIS, DECORRENTES DA NARRATIVA LÓGICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 330, §1º, DO NCPC). PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE TER UTILIZADO O NOME DO AUTOR TÃO SOMENTE NA HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SENDO QUE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO O REQUERENTE NÃO MAIS INTEGRAVA A SOCIEDADE, INEXISTINDO DEVER DE INDENIZAR. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS, ONDE O AUTOR VENDEU SUAS COTAS AOS DEMAIS SÓCIOS, FICANDO RESPONSÁVEL E OBTENDO O DIREITO DE RECEBER COMISSÃO TÃO SOMENTE DOS CONTRATOS LICITATÓRIOS PREVIAMENTE CELEBRADOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE APÓS A VENDA DAS COTAS SOCIAIS UTILIZOU O NOME DO AUTOR E SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM LICITAÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL.

ABALO ANÍMICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA. INSUBSISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. UTILIZAÇÃO DO NOME E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR EM PROCESSO LICITATÓRIO, APÓS TER SE RETIRADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. USO COMERCIAL DO NOME. VIOLAÇÃO

DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE PROTEGIDOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 403/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, BEM COMO À EXTENSÃO DO DANO SUPOSTADO PELA PARTE. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA. VERBA MAJORADA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO.

RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001101-22.2009.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apte/Apdo Geomais Engenharia e Geoinformação Ltda e Apdo/Apte Gutemberg Torres de Mesquita Alencar.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso da requerida e dar-lhe parcial provimento e conhecer do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo

Desembargador Rubens Schulz e o Excelentíssimo Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

Desembargadora Denise Volpato  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 184/185), *verbis*:

"O autor, já qualificado, ingressou contra a ré com a presente ação declaratória, alegando, em apertada síntese, que fez parte do quadro social da empresa ré, a princípio com partes iguais às dos demais sócios, e posteriormente, em fevereiro de 2005, vendeu quase todas suas cotas aos demais sócios, por obrigação legal ficando tão somente com 1% delas, uma vez que estavam em andamento os processos licitatórios de obras nos municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas, sendo que no contrato de venda das cotas restou explícito que o autor teria direito aos lucros parciais na execução de tais contratos, caso a ré se sagra-se vencedora; que não obstante, a ré continuou usando seu nome e qualificações para participar de outras licitações posteriores, à revelia do contratado quando da venda da maior parte de suas cotas, pelo que entende ter direito a indenização pelo indevido uso de seu nome e qualificações; que o uso indevido também ocasionou danos morais, eis que se viu passível de ser responsabilizado por problemas decorrentes da execução das obras licitadas à sua revelia. Requereu finalmente a antecipação da tutela, a fim de proibir a ré de usar seu nome em quaisquer licitações ou empreendimentos, públicos ou privados; a declaração de rescisão do contrato particular de compra e venda das cotas na empresa, e a declaração do direito do autor aos lucros recebidos ilícitamente pela empresa ré, com a divisão equânime de tais lucros; a condenação da ré em perdas e danos "no montante do liquidado a partir das provas que serão produzidas durante a instrução do processo"; a indenização por danos morais causados. Tramitou por ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, e requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores apresentados. Juntou documentos e requereu o mais de praxe. Valorou a causa.

A análise da tutela antecipada foi diferida para após a contestação (fls. 103).

Regularmente citada, a ré contestou às fls. 119, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por conta do extenso pedido, sem especificação ou descrição no corpo da inicial; no mérito, que efetivamente usou o nome e documentação do autor, juntamente com o de outro engenheiro de igual qualificação, em algumas propostas em licitações públicas, uma vez que o autor continuava a fazer parte do quadro social da empresa, sendo portanto de seu interesse a vitória no certame; que o autor deveria ter solicitado o cancelamento do encargo em relação aos projetos desenvolvidos pela ré; que quando sagrou-se vencedora no certame com relação à prefeitura de Florianópolis, o autor já não mais fazia parte do quadro social da empresa, cuja ART foi efetuada em nome de outro engenheiro de seus quadros; que em 25.05.2006 o autor foi nomeado por prefeitura de São Paulo para exercer cargo

em comissão, pelo que não estava em Florianópolis quando da execução dos serviços, não sendo, pois, responsável por eles. Que o autor age de má-fé; que não cabe indenização por danos materiais nem morais. Tramitou por ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, e requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento dos valores apresentados. Juntou documentos e requereu o mais de praxe.

O autor repisou suas alegativas (fls. 172)."

Sobreveio Sentença da lavra do Magistrado Roberto Márius Fávero (fls. 184/191), julgando a demanda nos seguintes termos:

"ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, e já concedendo a tutela antecipada requerida na inicial (Inc. VII art. 520CPC):

a) declaração do direito do autor a participar nos lucros recebidos pela empresa ré em quaisquer contratos que tenham como origem proposta onde conste seus nome e qualificação profissional; tais lucros serão apurados em liquidação de sentença e serão pagos na forma prevista na cláusula 11ª e alíneas do contrato de fls. 35.

b) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), atualmente equivalente a 50 salários mínimos, a título de indenização pelo dano moral causado; Observo que sobre tal valor não incidirá o imposto de renda, conforme Súmula 498 do STJ, e contará juros desde a apresentação da primeira proposta com o nome e qualificação profissional efetuada pela ré após a data de assinatura do contrato de fls. 34/36 (23.02.2005), com correção monetária a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ).

c) Proibir a ré de usar o nome ou documentos profissionais do autor em qualquer negócio ou contrato, licitações ou empreendimentos públicos ou privados, sob pena de pagamento de multa (*astreinte*) que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento.

Eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da indenização, a qualquer título, sobre verbas líquidas e também sobre as que forem apuradas posteriormente em liquidação de sentença, tudo na forma do § 3º do art. 20 do CPC."

Inconformado, o autor opôs embargos de declaração (fls. 198/200), os quais foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 201/203):

"[...] A fim de evitar discussões estéreis e dar margem a embargos protelatórios e recursos infundados, faço a vontade do autor e dou, pois, provimento aos Embargos opostos, para o fim de suprir a omissão ocorrida e declarar a sentença, que fica acrescida do seguinte:

a) declarar o direito do autor a participar nos lucros recebidos pela empresa ré em quaisquer contratos que tenham como origem proposta onde conste seu nome e qualificação profissional; tais lucros são apurados em liquidação de sentença e serão pagos na forma prevista na cláusula 11ª e alíneas do contrato de fls. 35. Os valores dos referidos lucros contarão juros e

correção monetária a partir da data em que cada crédito deveria ter sido repassado ao autor, ou seja, do dia em que a empresa ré efetivamente recebeu tais pagamentos e não providenciou o repasse".

Irresignada com a prestação jurisdicional a sociedade empresária requerida interpôs recurso de apelação (fls. 211/224), suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende que apesar de o nome do autor ter sido utilizado no processo licitatório "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis, na realização do contrato com o ente municipal o autor não mais integrava seu quadro societário. Defende restar comprovado pelo documento de fl. 146 que o termo de responsabilidade técnica pela execução da obra foi registrado em nome de "Dilcemar José Martinelli", e não em nome do autor. Assevera estar acordado na cláusula 11 do contrato de fls. 34/36, que o autor receberia comissão somente se a empresa fosse vencedora da licitação e firmasse contrato com os "Municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas", que tinham como objeto principal o "recadastramento imobiliário, aerofotogrametria e geoprocessamento". Sublinha inexistir provas de danos materiais sofridos pelo autor. Discorre a respeito da inexistência de danos morais. Pugna pela reforma da Sentença, a fim de julgar improcedente o pleito exordial.

Igualmente inconformado com a prestação jurisdicional o autor interpôs recurso de apelação (fls. 226/238), requerendo a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões pela requerida (fls. 249/256), e pelo autor (fls. 259/270), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

O feito foi inicialmente distribuído à Quinta Câmara de Direito Comercial, a qual declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Civil deste Tribunal (fls. 289/295), redistribuindo-se os autos a esta Relatora.

Este é o relatório.

## VOTO

### 1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob sua égide.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

#### Constituição Federal

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

#### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem

descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

## 2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, recolhido o preparo pela demandada (fl. 247) e pelo autor (fls. 240/241), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

## 3. Do recurso de apelação da requerida

### 3.1 Preliminar de inépcia da inicial

Sustenta a demandada a ocorrência de inépcia da inicial em virtude de o autor não ter especificado quais processos licitatórios a empresa apelante participou e utilizou seu nome. Defende que sem saber quais certames o autor está reclamando, não possui meios hábeis para realizar sua defesa. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, com extinção do feito.

Sem razão contudo.

No plano jurídico, a inépcia se configura quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, seja porque da narração dos fatos não resulta lógico o pedido, seja porque lhe falte qualquer dos requisitos formais previstos no



artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), *in verbis*:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

[...] Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta (JTJ 141/37)." (*in* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 562).

*In casu*, pretende o autor ver-se indenizado de todos os processos licitatórios que a demandada tenha participado e utilizado indevidamente seu nome.

Senão vejamos de sua peça exordial:

"[...] para sua surpresa seu nome continuou sendo utilizado em outras licitações, propiciando à empresa obtenção de vantagem econômica as dispensas do autor, através do uso de seu acervo técnico e certidões que demonstram a experiência e credibilidade como profissional na área. [...]"

Entre as licitações em que a empresa participou com as credenciais do autor está a de nº. 506/SADM/2005 [...].

Reitera-se que esta não foi a única licitação e que a ré utilizou indevidamente as credenciais do autor, eis que existem outras cujas provas estão sendo providenciadas pelo mesmo.

E nos pedidos:

"[...] Requer a divisão equânime dos lucros recebidos em todas as licitações que a ré disputou utilizando o nome do autor como responsável técnico pelos seus projetos, inclusive na licitação 506/SADM/2005, promovida pelo Município de Florianópolis, corrigidos monetariamente desde a prática do ilícito." (fls. 04/05; 16).

Neste passo, não merece prevalecer o argumento da demandada no sentido de que, sem saber quais certames o autor está reclamando, não possui meios hábeis para realizar sua defesa.

Ora, o pedido é claro. O autor está reclamando de todos os

certames nos quais a requerida tenha incluído indevidamente o seu nome, e sendo assim, a demandada possui condições de saber em quais processos isso possa ter ocorrido.

Outrossim, oportuno destacar a possibilidade de formulação de pedido genérico quando não for possível determinar de modo preciso a extensão do dano, conforme preceitua o art. 268, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 324, §1º, do NCPC), *verbis*:

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: [...]

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;"

A respeito, destaca-se ensinamento de Hélio do Valle Pereira:

"Em algumas situações excepcionais, o pedido pode ser impreciso quanto à sua determinação. Será certo em relação à natureza, mas sem prefixação em relação à extensão.

Disso tratam os incisos do art. 286. [...]

Segunda possibilidade de pedido genérico está atrelada a atos ou fatos ilícitos, quando o autor não puder previamente determinar as suas consequências (inc. II). O dispositivo, à evidência, refere-se às ações fundamentadas na responsabilidade civil, inclusive negocial. A regra deve ser vista com largueza. Muito menos importante é a interpretação precisa das expressões empregadas (*fato ilícito ou ato ilícito*), que na doutrina civilista tem alcance preciso. Devem-se vê-las como representativas de comportamentos humanos ou fatos naturais que imponham a alguém dever de recomposição patrimonial. E, de fato, amiúde é possível previamente apurar a existência dos elementos identificadores do dever de indenizar, mas é difícil adiantar a quantia correspondente. Poderá esse aspecto ser postergado para revelação no curso da instrução ou até em processo de liquidação [...]" (*in* Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula – Processo de Conhecimento. 2ª ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 491)

Assim, verifica-se ter a parte requerente apontado todos os elementos necessários ao deslinde do caso – fatos, causa de pedir e pedidos –, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório da requerida ao longo do curso processual.

Deste modo, afasta-se a preliminar aventada pela requerida.

### 3.2 Mérito

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a Sentença que,

ao julgar parcialmente procedente o pleito exordial, declarou o direito de o autor participar dos lucros recebidos pela empresa ré em todos os contratos que constem o nome do autor e sua qualificação profissional, a serem apurados em liquidação de Sentença, pagos na forma prevista na cláusula 11<sup>a</sup> e alíneas do contrato de fls. 35, sobre a quantia deverão incidir juros e correção monetária a partir da data em que cada crédito deveria ter sido repassado ao autor, condenando ainda ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), acrescido de juros mensais de mora desde a apresentação da primeira proposta com o nome e qualificação profissional efetuada pela demandada, após a data de assinatura do contrato de fls. 34/36, e correção monetária a contar do arbitramento, proibindo a demandada de utilizar o nome ou documentos profissionais do autor, sob pena multa diária fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento. Em razão de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condenou a demandada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

Em suas razões, a requerida defende que apesar de o nome do autor ter sido utilizado no processo licitatório "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis, o autor não integrava mais seu quadro societário na data da realização do contrato. Defende restar comprovado pelo documento de fl. 146 que o termo de responsabilidade técnica pela execução da obra foi registrado em nome de "Dilcemar José Martinelli", e não em nome do autor. Assevera estar acordado na cláusula 11 do contrato de fls. 34/36, que o autor receberia comissão somente se a empresa fosse vencedora da licitação e firmasse contrato com os "Municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas", que tinham como objeto principal o "recadastramento imobiliário, aerofotogrametria e geoprocessamento". Sublinha inexistir provas de danos materiais sofridos pelo autor. Discorre a respeito da inexistência de danos

morais. Pugna pela reforma da Sentença, a fim de julgar improcedente o pleito exordial.

Pois bem.

*In casu*, o autor com outros dois sócios constituíram a sociedade empresária GRE – Engenharia e Geoinformação Ltda., em junho 2002.

Após, em 23/02/2005, o autor vendeu aos demais sócios sua "cota-parte integralizada do capital social", por meio do "Contrato particular de compra e venda de cotas em sociedade Ltda." (fls. 34/36), onde restou consignado que o autor teria direito a receber comissão a título de "retribuição sobre contratos futuros" nas avenças a serem celebradas com os Municípios de Palhoça/SC, Garopaba/SC e Bombinhas/SC.

Todavia, transcorridos aproximadamente um mês da celebração do contrato supramencionado, ocorreu no dia 30/03/2005 a "Quarta alteração contratual da Empresa GRE – Engenharia e Geoinformação Ltda", ora requerida, onde restou estabelecido que o autor permaneceria com participação de 1% (um por cento) da sociedade (fls. 31/32).

Deste modo, apesar de o autor ter vendido a integralidade de suas cotas sociais através do contrato de fls. 34/36 em 23/02/2005, a alteração contratual registrada na junta comercial em 30/03/2005 (fls. 31/32) aponta que este permaneceu na sociedade com a participação de 1% (um por cento).

Salienta-se ter se operado a transferência da integralidade das cotas sociais do autor aos demais sócios tão somente em 07/03/2006, com a "Quinta alteração contratual da Empresa GRE – Engenharia e Geoinformação Ltda", (fls. 137/138).

Neste ponto, sustenta o autor ter permanecido na sociedade empresária requerida com 1% (um por cento) das cotas, objetivando unicamente permitir sua atuação como responsável nos contratos já iniciados, que envolviam os municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas.

Entretanto, relata que seu nome e qualificação técnica continuaram sendo utilizados indevidamente pela requerida, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de ser ressarcido dos lucros obtidos pela demandada com o uso do seu nome em processos licitatórios.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o feito, declarando o direito de o autor participar dos lucros recebidos pela empresa ré em todos os contratos nos quais constem o nome do autor e sua qualificação profissional, a serem apurados em liquidação de Sentença, pagos na forma prevista na cláusula 11ª e alíneas do contrato de fls. 35.

A demandada por sua vez, no presente recurso, não nega a utilização do nome do autor no processo licitatório "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis, entretanto, afirma ter agido de forma lícita, asseverando que naquela data o nome do requerente ainda integrava seu quadro societário, afirmando ainda que na celebração do contrato com o ente municipal, o autor não mais integrava seu quadro societário, inexistindo dever de indenizar, o que não merece prevalecer.

Isso porque, conforme mencionado alhures a venda pelo autor da sua parte na empresa se deu na data de 23/02/2005, a partir de "Instrumento particular de compra e venda de cotas em sociedade LTDA." (fls. 34/36), sendo registrado na junta comercial a permanência do requerente com 1% (um por cento) das cotas objetivando tão somente permitir sua atuação nos contratos já iniciados, que envolviam os municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas, sobre os quais teria direito de receber os seguintes quantias:

"[...] **Cláusula 11ª.** O VENDEDOR a título de retribuição sobre os contratos futuros, receberá comissão nas seguintes situações:

a) Se o contrato for celebrado através de Consócio de Empresas, considerar-se-á o valor de participação do contrato da parte que caberá da GRÉ Engenharia e Geoinformação Ltda, deduzindo-se de 5% (cinco por cento) mais os tributos (PIS, CONFINS, IRPJ, CONT. SOC etc), e, sobre o valor restante, será calculada a comissão de 6% (seis por cento). Se para a execução do contrato se fizer necessária a subcontratação de serviços de terceiros para execução de planta de Valores Genéricos, o valor subcontratado também será

deduzido.

b) Se o contrato for celebrado exclusivamente com a GRÉ Engenharia e Geoinformação Ltda, sendo esta a única empresa executora, considerar-se-á o valor total do contato, deduzindo-se 5% (cinco por cento) mais os tributos (PIS, CONFINS, IRPJ, CONT. SOC etc), e, sobre o valor restante, será calculada a comissão de 6% (seis por cento). Se para a execução do contrato se fizer necessária a subcontratação de serviços de terceiros para execução de planta de Valores Genéricos, o valor subcontratado também será deduzido. [...]

Paragrafo único:

Aplicar-se-á esta cláusula, exclusivamente, aos Municípios de Palhoça (SC), Garopaba (SC) e Bombinhas (SC), caso a GRE Engenharia e Geoinformação Ltda seja integrante do Consórcio vencedor ou única vendedora da Licitação e firme contrato com os referidos Municípios."

Referida avença ainda previa que o autor estava impedido de realizar qualquer contrato em nome da demandada, senão vejamos:

**"Cláusula 13ª.** O VENDEDOR não poderá efetuar nenhum negócio em nome da GRE Engenharia e Geoinformação Ltda, sob pena de perda das retribuições previstas das Cláusulas 10 e 11;"

Sendo assim, a situação narrada demonstra que a utilização pela demandada do nome e qualificação técnica do requerente após a realização do contrato de fls. 34/36, se mostra indevida.

Ora, se o autor estava contratualmente impedido de celebrar qualquer negócio em nome da demandada além das expressamente autorizadas em contrato, esta, igualmente não possuía o direito de realizar qualquer/assumir qualquer obrigação em nome de seu ex-sócio.

Salienta-se que o fato de o nome do autor não ser utilizado posteriormente na celebração da avença com o ente público, após vencido processo licitatório, não modifica em nada o dever de ressarcir o requerente, uma vez que, conforme confessa a demandada, o nome do autor e sua qualificação profissional foram utilizados na concorrência do certame que restou vencedora.

Neste ponto, curial ressaltar, que apesar de a requerida acostar aos autos "alteração contratual" com desligamento efetivo do autor da sociedade empresária somente na data de 07/03/2006 (fls. 137/138), cediço que a venda foi realizada anteriormente, em 23/02/2005, por meio do contrato de fls. 34/36 supremencionado, no qual, frisa-se, não foi aventado qualquer vício de validade

por parte da demandada.

Outrossim, não se desconhece da existência da disposição legal contida no art. 1.003 do Código Civil, que prevê a ineficácia da cessão de quotas sem a efetiva modificação do contrato social, *in verbis*:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade."

A despeito disso, o comando legal não importa na improcedência do pleito autoral.

Isso porque, as normas atinentes ao registro de alterações sociais tem como mote a publicidade, regulando a relação da sociedade com terceiros, não representando em salvo conduto para que a sociedade empresária, administrada pelos sócios remanescentes, descumprissem obrigação por si assumida com sócio retirante. Não se trata de questão atinente ao direito societário (bem por isso, acertadamente o feito foi redistribuído a este órgão fracionário com competência civil), mas sim de índole contratual civil.

Se, por força do disposto no artigo 1.003, do Código Civil, a negociação das cotas não detém eficácia contra terceiros até seu registro, o mesmo não se pode afirmar com relação às partes do contrato, que assumem voluntariamente direitos e obrigações, e, por evidente, estão cientes de seus termos.

Note-se que para além das disposições atinentes transferência de cotas – às quais é aplicável a norma constante no artigo 1.003, do Código Civil –, o contrato contém conjugação de vontades com efeitos de natureza civil, regulando a forma como a sociedade empresária requerida poderia usar o nome do autor (e seu correspondente acervo técnico) em contratos futuros com entes públicos.

Portanto, mesmo tendo sido efetivada a transferência da integralidade das cotas sociais do autor aos demais sócios tão somente em 07/03/2006, com a "Quinta alteração contratual da Empresa GRE – Engenharia e

Geoinformação Ltda" (fls. 137/138), o contrato de fls. 34/36 demonstra que a negociação da retirada do autor da sociedade, e a questão atinente a sua responsabilidade e participação em certames públicos, foi efetivamente pactuada com a requerida em 23/05/2005.

Cediço que o contrato faz lei entre as partes, de modo que devem os contratantes agir fielmente com o pactuado, respeitando o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nessa linha, ensina Washington de Barros Monteiro:

"[...] têm os contratantes ampla liberdade para estipular o que lhes convenha, fazendo assim do contrato verdadeira norma jurídica, já que o mesmo faz lei entre as partes. Em virtude desse princípio, que é a chave do sistema individualista e o elemento de mais colorido na conclusão dos contratos, são as partes livres de contratar, contraindo ou não o vínculo obrigacional. [...] aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*) [...]" (*in* Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 5, p. 9).

De outra parte, a permanência do autor no quadro societário – como restou da Quarta Alteração Contratual –, e mesmo como pertencente ao corpo técnico da sociedade empresária demandada era condição para que pudesse ser cumprido o negociado no "contrato de gaveta" de fls. 34/36, pelo qual, como dito alhures, foi pactuado exclusivamente o uso de seu nome em certames licitatórios e contratos firmados com os municípios de Palhoça, Garopaba e Bombinhas.

Dessarte, não pode a requerida valer-se de ato por si conscientemente praticado, em seu benefício, para o fim de desvencilhar-se de sua responsabilidade com fundamento no artigo 1.003, do Código Civil, em evidente menoscabo da boa-fé objetiva (configurando *venire contra factum proprium*).

Com efeito, o uso indevido do nome de outrem com interesse comercial é vedado pela lei, conforme se pode constatar pela hermenêutica teleológica do artigo 18, do Código Civil. *In verbis*:



"Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial."

Assim, a requerida fraudou a boa-fé ao utilizar-se indevidamente do nome e qualificação profissional do autor em certames licitatórios realizados após a venda das suas cotas sociais da sociedade empresária, representando ilícito civil.

O fato de ser reconhecido o ilícito civil, contudo, não enseja a procedência integral do pedido indenizatório formulado pelo autor.

Isso porque, corolário da teoria da responsabilidade civil, impõe-se reconhecer que a extensão da condenação deve corresponder a extensão do dano, como expressamente previsto no artigo 944, do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Nessa medida, deve ser acolhido em parte o apelo da sociedade empresária, porquanto o autor demonstrou ter sofrido danos materiais pelo uso indevido de seu nome em tão somente um certame, deixando de se desincumbir do ônus probatório relativamente aos demais (artigo 333, I, do CPC).

No tocante, merece ajuste a Sentença ao relegar à liquidação a própria certificação da existência do direito, e não unicamente sua extensão.

Ora, cada oportunidade distinta em que a requerida pode usar o nome do autor representa uma violação legal individual, motivo pelo qual constitui-se causa de pedir autônoma – com possíveis consequências danosas materiais e morais únicas –, mas que, por medida de economia processual geralmente são cumuladas no mesmo instrumento processual (cumulação objetiva de ações).

Nesse sentido, de se destacar haver possibilidade de condenação com remessa do feito à liquidação de Sentença tão somente quando comprovado o prejuízo (*an debeat*) mas não a sua extensão (*quantum debeat*).

*In casu*, contudo, prejuízos (*an debeat*) além dos experimentados

pelo uso desautorizado do nome do autor no certame de "Tomada de preços n. 506/SADM/2005", da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, não se encontram comprovados nos autos.

Delegar à fase de liquidação de Sentença a prova do fato constitutivo do direito da parte autora (ocorrência de dano) equivale a proferir Sentença condicional, providência vedada pelo artigo 460 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional."

Como efeito, estar-se-ia condicionando a procedência do pedido da parte autora ao preenchimento de requisito ainda não demonstrado, qual seja, a efetiva ocorrência do dano material. Ainda que a extensão do dano seja remetida a liquidação, a prova de sua existência deve ser feita no processo de conhecimento.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APURAÇÃO DO AN DEBEATUR POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA DECISÃO.

"A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. Recurso especial parcialmente provido' (STJ, REsp 927824/PR, Min. Teori Albino Zavascki)" (TJSC, AC n. 2009.053615-5, de Içara, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 15.12.2009)." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.042055-3, de Içara, rel. Des. Jaime Ramos, j. 22-07-2010).

E mais

"DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. COMPROVAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DA PROVA DE FATO NOVO, A JUSTIFICAR A QUANTIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Na fase de liquidação não há espaço para que seja efetuada a prova dos prejuízos materiais que a parte autora alega ter experimentado. A prova do *an*

*debeatur* deve necessariamente ser feita na fase de conhecimento, facultando-se, posteriormente, apenas a apuração do montante devido, ou seja, o *quantum debeatur*.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.080445-4, de Itajaí. Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 10/07/2014)

Portanto, por não ter o autor se desincumbido à exaustão do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC), deve a indenização material limitar-se ao *quantum debeatur* correspondente a única violação demonstrada nos autos, qual seja, a utilização indevida do nome do autor no processo licitatório "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC.

A respeito do tema, outrossim, não subsiste o apelo da sociedade empresária demandada ao contrapor-se a liquidação do dano na forma fixada na Cláusula 11ª do contrato de fls. 34/36, supratranscrita.

Observa-se que o argumento defensivo está amparado no fato de que ao tempo do ato impugnado (uso indevido do nome) o autor já havia alienado a integralidade de suas cotas sociais em contrato não registrado, mantendo, ainda, participação de 1% (um por cento) no Contrato Social levado a registro na Junta Comercial. Assevera, também, que o "contrato de gaveta" prevê de modo expresso que a fórmula pactuada seria aplicável unicamente aos frutos dos certames descritos.

Ocorre que, o fato de ter o autor alienado suas cotas sociais no ano de 2005 não afasta o dever indenizatório da requerida, ao contrário, lhe sustenta (como explanado alhures).

Nesse sentido, havendo violação de direito da personalidade do autor, a remuneração deve respeitar o pactuado pelas parte em situação equivalente, sendo acertado o comando sentencial.

O recurso, pois, deve ser provido em parte no tocante para afastar a determinação judicial de apuração de eventuais usos indevidos do nome do autor em processos licitatórios, limitando a condenação aos danos materiais

decorrentes do uso do nome do autor no certame de "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

### 3.3 Danos morais

Por derradeiro sustenta a demanda inexistência de danos morais sofridos pelo autor.

Sem razão contudo.

Tocante ao dano moral, este consiste em prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado ao nome, à honra, à imagem, à liberdade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

A respeito, explica Antonio Jeová Santos:

"Quanto existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao *pretium doloris*, com muito maior razão não deve mediar razões que justifiquem a exigência da prova direta. O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado *in re ipsa*. Pela comum experiência de vida, estes fatos são considerados como agravos morais, passíveis de condenação." (*in* Dano Moral Indenizável. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 519)

*In casu*, trata-se de dano moral presumido, que independe da comprovação do prejuízo material sofrido pelo lesado ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato, emergindo de forma cristalina o dever de indenizar os danos morais causados.

Assim, tratando-se de violação de direito da personalidade basta a comprovação do ilícito, uma vez que os prejuízos decorrentes de tal ato são presumidos ou dano *in re ipsa*, qual seja, aquele que independe da produção de outras provas.

Isso porque, o abalo ao patrimônio anímico é uma consequência cognoscível pelo julgador como uma decorrência lógica do ilícito – *in re ipsa* –, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil (art. 375, do NCPC),

*verbis*:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

Portanto, não merecem prosperar os argumentos levantados pela requerida, no sentido de não haver prova sobre os danos alegados pelo autor, pois a existência do evento danoso é decorrência da própria ilicitude do ato (*ipso facto*), sendo sua existência presumida (art. 335 do CPC), ante o elevado grau de subjetividade que permeia esse tipo de abalo anímico.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, sumulou o Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 403/STJ - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. "

Ainda, a corte uniformizadora estende os efeitos da súmula à violação de outros direitos da personalidade:

"A Corte de origem manteve a sentença por entender que o uso indevido do nome de outrem com interesse comercial enseja abalo moral, sendo cabível, portanto, o pagamento de indenização pelo dano causado. Veja-se excerto do julgado:

'Assim, não há como negar que a ré utilizou indevidamente o nome do autor, e o fez com nítido interesse comercial.

Não espanta a necessidade de pesquisa específica em sua página na internet para identificar os alunos vencedores, porque é justamente isso que fazem os interessados, ou seja, alunos que se interessam por vestibular e querem conhecer o sucesso da empresa que oferece o curso de fato procuram esses dados na internet, com a mesma facilidade com que antes se lia propaganda em jornal escrito.

O uso indevido do nome de outrem com interesse comercial é vedado pela lei, conforme se pode constatar pela leitura do art. 18 do Código Civil.

Em situação semelhante, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [...]

Considerando, portanto, o reconhecido uso indevido do nome do autor pela ré, mantenho a sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos' (e-STJ, fls. 216-217)

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que 'indepnde de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins'econômicos ou comerciais' (Súmula n. 403/STJ).

Não procede, portanto, o argumento de que não houve comprovação do abalo moral. Primeiro, porque o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pelo preenchimento dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais, de modo que revisar tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Segundo, porque, ainda que não houvesse comprovação do abalo moral, o STJ entende que, em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é *in re ipsa*." (Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 880.008/SC, rel Min. João Otávio de Noronha, j. em 16/08/2016)

De mesmo modo já decidiu este Órgão Fracionário:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INSERIU, EM SEU SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NOME DE PESSOA QUE JAMAIS ESTUDOU NO ESTABELECIMENTO. EVIDENTE FINALIDADE COMERCIAL, AINDA QUE NÃO DECLARADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO." (Apelação Cível n. 2014.091687-8, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 11/08/2015)

Sendo assim, evidente o prejuízo sobre os direitos da personalidade do autor, uma vez que teve seu nome e imagem indevidamente vinculado a sociedade empresária demandada para fins comerciais, atingindo sua imagem.

Diante da conduta ilícita da demandada, cujo nexos causal com o dano à imagem suportado pelo autor é inegável, resta incólume o dever da requerida de indenizá-lo.

#### 4. Do recurso de apelação do autor

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da Sentença que ao julgar parcialmente procedente seu pleito exordial, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Em razão de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condenou ainda a demandada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, o autor pugna pela majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios.

#### 4.1 *Quantum* indenizatório

Assevera o autor que a quantia fixada a título de danos morais é incompatível com a lesão moral sofrida, pugnando por sua majoração.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de análise não só das possibilidades financeiras da parte ofensora - pois a reprimenda deve ser proporcional ao patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto -, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo à imagem causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pelo requerido.

O montante indenizatório a ser fixado deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a extensão do dano impingido à parte autora (artigo 944 do Código Civil), mas igualmente o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Assim, analisando-se o caso concreto, vê-se, de um lado, a demandada, sociedade empresária atuante no ramo de consultoria, assessoria técnica e administrativa que utilizou o nome e qualificação profissional do autor de forma não autorizada.

De outro lado, têm-se o autor, engenheiro cartógrafo que viu seu

nome profissional ser utilizado sem autorização.

Nesse viés, curial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e o dano moral suportado pelo demandante, de modo a compensá-lo de forma razoável e proporcional à extensão do dano anímico suportado, sem, contudo, provocar a ruína financeira da ofensora, bem como, imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar conduta reincidente.

Assim, ponderadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de ser mantido o valor da indenização, fixado na instância *a quo* em R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), pois se mostra suficiente à configurar a reprimenda pelo ilícito cometido pela requerida, bem como garante justa composição do abalo imaterial sofrido pelo autor.

#### 4.2 Honorários advocatícios

Por derradeiro, pretende o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com razão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 3º, dispõe que os honorários serão fixados em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Tal providência só é afastada se a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, o que não ocorre na espécie.

Reza o artigo 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Sobre o assunto, ensina Nelson Nery Júnior



"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária." (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 381, nota 18 ao art. 20, § 3º, do CPC).

Nesse viés, cumpre destacar ser a remuneração digna pela prestação de qualquer serviço uma garantia constitucional, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988).

Isso porque, em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (art. 1º, IV, da CF/1988), e meio de "assegurar a todos existência digna" (art. 170 da CF/1988), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal determinar-se a remuneração de qualquer espécie ou categoria de profissional em valor incompatível com o serviço prestado, mormente em se tratando de função essencial à administração da Justiça, tal qual a advocacia (art. 133 da CF/1988).

Extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político."

Ainda:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Outrossim, igualmente decorre do artigo 7º, *caput* e incisos, da Constituição Federal, o direito de o trabalhador, seja qual for a atividade

desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

Deste modo, tendo o advogado do autor atuado com zelo e presteza, atendendo regularmente os prazos processuais, e atentando-se ao tempo despendido, ao local de prestação do serviço e a matéria jurídica ventilada, deve ser majorada a verba honorária para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso da requerida e dar-lhe parcial provimento para limitar a indenização material tão somente ao certame de "Tomada de preços n. 506/SADM/2005" da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC; e conhecer do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento tão somente para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Este é o voto.